

A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA NO SETOR PRIVADO

Gustavo Franco Domingueti^{*}
Flávio Moraes Junior^{**}

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar qual a responsabilidade do tomador de serviços no caso de terceirização da mão de obra no setor privado. O artigo é baseado na necessidade de analisar tais institutos, pois o tomador pode ser responsabilizado de maneira solidária, subsidiária, ou até mesmo não ser responsabilizado em casos de obra própria. Na análise dos casos de obra própria, deve-se levar em consideração qual a finalidade desta. Para tanto, foi realizada uma profunda análise nas obras de Maurício Godinho Delgado, Maria Ines Miya Abe e Vólia Bomfim Cassar. Num cenário econômico cada vez mais competitivo, onde as empresas buscam alternativas para reduzirem seus custos, e por consequência melhorar os resultados, os empregados estão cada vez mais vulneráveis, se sujeitando a qualquer condição que possa oferecer algum retorno financeiro. É onde surge o cenário ideal para a terceirização. Dada a sua vinculação direta com o trabalhador, é de extrema importância analisar qual a responsabilidade do tomador de serviços no caso da terceirização da mão de obra no setor privado. Espera-se que o presente estudo contribua imensamente com a comunidade acadêmica e o corpo docente da instituição.

Palavras-chave: Terceirização. Responsabilidade. Solidária. Subsidiária.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar qual a responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de terceirização da mão de obra no setor privado. Existem várias formas de se responsabilizar o tomador de serviços caso o empregador não cumpra com as obrigações trabalhistas. Para definir qual a linha de raciocínio seguir, se faz necessária a análise da relação entre o empregado e o empregador, bem como da situação fiscal do empreiteiro e se este está cumprindo as suas obrigações.

* Aluno do Curso de Direito da Faculdade Cenecista de Varginha. E-mail: gustavodomingueti@hotmail.com

** Professor Me. da Faculdade Cenecista de Varginha. E-mail: 1916.flaviomoraes@cneec.br

Para tanto, é necessário analisar a relação estabelecida entre empregado e prestadora de serviços. Em seguida, analisar se há cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, para depois disso distinguir entre responsabilidade subsidiária ou responsabilidade solidária, já que ambas podem ser arguidas. Ante os resultados das análises, pode ser arguida também a ausência da responsabilidade do tomador dos serviços por ser apenas um serviço próprio sem fins lucrativos.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas obras de Maurício Godinho Delgado, Maria Inês Miya Abe e Vólia Bomfim Cassar, que possuem riqueza técnica e prática do assunto.

A presente pesquisa se faz necessária, pois vivemos em um cenário econômico cada vez mais competitivo, onde as empresas buscam alternativas para reduzirem seus custos, e por consequência melhorar resultados. Por outro lado, os empregados cada vez mais vulneráveis, se sujeitam a qualquer condição que possa oferecer algum retorno financeiro. É onde surge o cenário ideal para a terceirização. O grande risco é que as empresas terceirizadas em sua maioria não possuem estrutura física e um aparato financeiro para cobrir uma eventual condenação trabalhista. Nesta figura, o empregado seria mais uma vez prejudicado. Por isso se faz necessário compreender qual a responsabilidade do tomador de serviços nas terceirizações de mão de obra no setor privado.

2 TERCEIRIZAÇÃO

2.1 Evolução Normativa

No Brasil, a primeira aparição da terceirização de mão de obra foi na CLT de uma maneira indireta, no Art. 455, onde permitiu a contratação de empregados para a subempreitada. Além disso, o mesmo artigo também diz que cabe reclamação contra o empreiteiro principal caso o subempreiteiro não cumpra com suas obrigações.

As primeiras legislações a respeito da terceirização se deram por meio dos Decretos-Lei 1.212 e 1.216 de 1966 que regulamentavam os serviços bancários

Logo em seguida, veio o Decreto Lei 200/67, incentivando a Administração Pública Federal a descentralizar suas atividades. Dessa forma, após a regulamentação dessa modalidade de terceirização com a Lei 5.645/70 (revogada pela lei 9.527/97), foi possível que a Administração contratasse empresas terceirizadas para executar atividade de transporte, conservação, custódia, limpeza, etc.

Em 1969 foi promulgado o Decreto-Lei 1.034, estabelecendo medidas de segurança para funcionamento de empresas de segurança bancária. Esses Decretos regulavam apenas casos específicos dos bancários

Após a Gestão Federal iniciar a contratação de terceiros para certas atividades, foi a vez do setor privado, através das Leis 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário) e 7.102/83 (Vigilantes). A Lei que versava sobre trabalho temporário, permitia contratos com prazo máximo de 90 dias, enquanto a Lei dos vigilantes permitia contratação destes apenas por empresas de segurança bancária.

Até então, a interpretação quanto à terceirização era restrita sobre as Leis citadas acima. Para tanto, foi editada a Súmula 256 do TST (cancelada posteriormente pela súmula 331), que viria dispor que todos os contratos de trabalho concebidos como terceirização que não se enquadravam em uma das hipóteses, seriam nulos, e então seria formado o vínculo direto com o tomador de serviços.

A CF/88 inovou ao trazer em seu Art. 37 que era vedado o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública sem a aprovação em concurso público.

Logo em seguida, a Lei 8.863/94, que revogou a antiga Lei dos Vigilantes (7.102/83) abriu um leque maior de possibilidades de terceirização de vigilantes, ampliando para toda vigilância patrimonial pública e privada, inclusive para pessoa física.

Cassar (2010) demonstra que as alterações legislativas ocorridas na história do Brasil trouxeram para o judiciário a responsabilidade de assegurar aos empregados alguma garantia quanto aos seus direitos em casos de terceirização e insolvência da empresa prestadora. É onde surgiu a Súmula 256 (revogada) e a atual Súmula 331 do TST, que assegura ao empregado a possibilidade de pleitear contra o tomador e o prestador mesmo em casos de terceirização regular.

2.2 Caracterização da Terceirização

Segundo Cassar (2010) sempre que houver dentro de uma corporação a utilização de mão de obra de empregados de outra corporação, fica caracterizada a Terceirização. A própria expressão nos remete a um terceiro “estranho” àquele ambiente. No direito brasileiro é admitida a terceirização das atividades meio da empresa, por exemplo, limpeza, conservação, vigilância. Recentemente, foi aprovada no congresso nacional a terceirização das atividades fim da empresa em contratos temporários.

A terceirização pode ser temporária conforme a Lei 6.019/74, que trata de contratações por tempo determinado conforme urgência ou necessidade do tomador. Pode haver também a terceirização permanente, onde o exemplo clássico é a contratação de vigilantes nos termos da Lei 7.102/83, onde a necessidade da empresa não é temporária.

Segundo Delgado (2009), a terceirização nada mais é do que a contratação de trabalhadores por empresas denominadas Prestadoras de Serviços, que cedem empregados aos tomadores de serviços através de contratos cíveis, para que os empregados exerçam no tomador todas as atividades inerentes à atividade econômica deste.

Delgado preceitua que:

Terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jus trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços jus trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista. (2009, p. 407).

Conforme Abe:

A terceirização propiciou o crescimento da informalidade e de sociedades unipessoais, agora em substituição ao trabalho subordinado. Antes empregados, por falta de opção tornaram-se exploradores de si próprios, sem nenhum limite de jornada, salários, ou condições de trabalho. Os chamados autônomos nada têm de autonomia. São submetidos à lógica do monopólio exercido por determinadas empresas, que comandam seu ritmo de trabalho, seu preço, sua vida. (2011, p. 95).

Os setores produtivos da sociedade apontam ser extremamente favoráveis à terceirização, alegando que a sistemática de contratação de prestadoras de serviços é algo corriqueiro e recorrente nas relações comerciais do cotidiano. Outra questão que pesa muito para essa concepção é a de que eventuais problemas trabalhistas são pleiteados perante o Prestador a princípio. E, obviamente, a redução no custo de produção, pois geralmente a mão de obra terceirizada tem um custo inferior à mão de obra direta.

3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

3.1 Conceito

Segundo Engelke e Belmonte (2010), a responsabilidade subsidiária pode ser compreendida como aquela que vem complementar ou reforçar a responsabilidade principal. A diferenciação é pelo fato de haver neste caso um chamado benefício de ordem, onde primeiro esgota-se todas as possibilidades em face do Prestador de Serviços para depois atacar os bens do tomador.

Também há o direito de regresso do responsável subsidiário em face do responsável principal para reaver o que quitou, afinal o débito era deste. Sendo assim, para efetivar a responsabilidade subsidiária é necessária a inadimplência e insolvência do responsável principal, no caso o prestador de serviços.

A responsabilidade subsidiária está disposta na Súmula 331, IV do TST, in verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (2011).

A responsabilidade subsidiária nada mais é do que a existência de dois devedores quanto a uma mesma dívida, sendo o devedor originário o prestador de serviços e o devedor subsidiário o tomador de serviços. O devedor subsidiário só poderá ser acionado se forem esgotadas as tentativas de localizar patrimônio do devedor originário. Outro critério de validade desta regra é que sejam demandados dentro do mesmo processo.

Em sua obra, Cassar nos traz que:

[...]A segunda novidade trazida pela súmula 331 do TST refere-se à responsabilidade subsidiária do tomador, quando a terceirização for regular ou legal, pois aparentemente foge aos casos de responsabilidade civil (art. 186 do CC). Isso porque as Leis 7.102/83 e 6.019/74 autorizam a subcontratação de trabalhadores e não determinam a responsabilidade subsidiária ou solidária entre a empresa contratante e a contratada (salvo no caso de falência). Como, então, responsabilizar alguém que aparentemente respeitou a lei, já que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. [...] (2010, p. 508).

3.2 Aplicação

A responsabilidade subsidiária surge quando o prestador se torna inadimplente na Justiça do Trabalho, fazendo com que a execução atinja o tomador. Compreendemos que na

ordem processual, é primeiro um, e caso este se torne inadimplente e os meios executivos sejam infrutíferos, aí sim a execução é redirecionada ao tomador. Essa medida visa resguardar num primeiro momento aquele que contratou a prestadora de serviços e cumpriu o pactuado, porém essa proteção ao tomador é apenas momentânea visto a possibilidade da execução trabalhista se voltar contra ele em caso de insuficiência ou inexistência de bens da prestadora, responsável principal.

Utiliza-se da responsabilidade subsidiária quando houver inequívoco entendimento de que a terceirização em questão está regular, conforme a legislação específica e cumprindo com todos os requisitos. Tal instituto visa privilegiar aquele tomador de serviços que contrata empregados terceirizados e fiscaliza de maneira regular, para que este não seja imediatamente prejudicado caso o empregador principal deixe de cumprir com suas obrigações legais.

Nessa concepção, Abe nos traz que:

[...] a subsidiariedade passou a ser o escudo protetor das tomadoras. Após o tramites judiciais, muitas vezes exaustivos, discutindo se a terceirização foi atividade meio ou atividade fim, é exigido do trabalhador o esgotamento de diligência na busca de bens da prestadora de serviços, na maior parte das vezes notadamente insolventes, para só depois de anos, possa executar a empresa principal.

A essa altura, o trabalhador que executa verba alimentar não tem qualquer condição de sustentar o custo da demora no recebimento do devido, o que propicia a homologação de renúncias por parte do trabalhador com grandes vantagens para as empresas beneficiárias de sua mão de obra, que pagam seus débitos de forma intempestiva e num valor menor.

[...] a cobrança de verbas trabalhistas, com o advento da forma descentralizada de produção, é obstada por formalidades que oneram profundamente o trabalhador e acabam eximindo as beneficiárias dessa mão de obra. Um desses mecanismos é a responsabilização subsidiária, trazida no texto da súmula 331 do TST, que além de legitimar outros tipos de terceirização, previu responsabilidade subsidiária das tomadoras. (2011, p. 72).

Um procedimento muito adotado por empresas que contratam mão de obra terceirizada é solicitar antes do início das atividades as últimas guias de FGTS/INSS, bem como comprovantes de pagamento de salários, de modo a verificar se realmente os empregados terceirizados estão com todos os seus direitos em dia.

A hipótese de trabalho de que o tomador responde de maneira subsidiária foi comprovada através da análise das obras de Cassar (2010) e Abe (2011), onde pudemos observar que a terceirização que está dentro da legalidade e preenchendo todos os requisitos deve ser tratada desta forma, de modo a resguardar de imediato aquele tomador de serviços que cumpriu com suas obrigações.

3.3 Caso de Obra Própria

No meio de todas as hipóteses de terceirização, existe a possibilidade de contratar empregados terceirizados para execução de obra própria.

Neste sentido, existe a OJ 191 da SDI-1 do TST:

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (2011).

Sendo assim, se o dono da obra não utilizar dela para fins econômicos, como casos de venda ou incorporação, não há possibilidade deste ser responsabilizado.

Conforme Cassar:

O dono da obra não responde juntamente com o empreiteiro se não explorar atividade econômica ligada a construção civil. Isto se explica porque se tivesse contratado o operário para a construção ou reforma do imóvel que vai se estabelecer ou residir, sequer seria empregador, porque não explora qualquer atividade econômica. (2010, p. 496).

Neste sentido, Delgado nos traz que:

A regra original de não responsabilização parece manter-se preservada quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços pactuados perante terceiros por pessoa física, como essencial valor de uso (reforma de residência, por exemplo). Pode-se englobar também nesse grupo a situação pela qual até mesmo uma pessoa jurídica, de modo comprovadamente eventual e esporádico, venha pactuar a específica obra ou prestação aventadas. Nessas situações figuradas, o dono da obra, contratando efetivo valor de uso, não responderia pelas verbas empregatícias devidas pela empresa encarregada de realizar a prestação de serviços ou empreitada. (2009, p. 453).

Em contrapartida, existem posicionamentos contrários a essa percepção de não haver a responsabilidade do proprietário da obra. Neste sentido, Abe:

Mais uma vez o inadimplemento causado pela contratada coloca de frente dois interesses contrapostos. De um lado, o dono da obra que já pagou ao empreiteiro e sua responsabilização faria com que pagasse duas vezes, e de outro o trabalhador que já executou o seu trabalho e não recebeu. Quando se trata de resolver litígios relacionados a outras verbas a jurisprudência e doutrina são pacíficas em determinar que o risco do negócio ou o risco pelo fato da coisa são ônus do proprietário. Estranho e injustificado, portanto, o tratamento discriminado quando se trata de verbas trabalhistas. (2011, p. 136).

Podemos verificar que a obra própria pode possuir diversas formas. A grande maioria delas, onde constatamos a não responsabilização são as obras particulares, de melhorias, voltadas para a comodidade e bem-estar do dono da obra.

Alheio a essas situações, existem aquelas empresas que prestam serviços para proprietários de empreendimentos. Não deixa de ser uma prestação de serviços a um dono de obra, porém neste caso verificamos o cunho econômico do empreendimento, e aí sim caberá a responsabilização do tomador de serviços de maneira subsidiária.

A hipótese de trabalho que trata da desconsideração dos casos de obra própria foi comprovada através da análise obra de Cassar (2010), Delgado (2016), Abe (2014) e também da OJ 191 da SDI-I do TST, onde há entendimento formado de que só poderá ser responsabilizado aquele tomador que tiver atividades com fins lucrativos. Se for apenas uma reforma para uso e gozo próprio, afasta-se a responsabilidade.

4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

4.1 Conceito

Com sua aparição e definição assinalada no Código Civil, a Solidariedade surgiu para suprir a necessidade de reparação de danos/prejuízos oriundos de uma relação jurídica onde figuram como devedores mais de uma pessoa, seja ela física ou jurídica.

Sua disposição geral está no Art. 264, onde temos que “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Na legislação trabalhista, a responsabilidade solidária está prevista nos Arts. 2º, §2º e 455 da CLT e decorre da objetividade da natureza juslaboral, prevista nos arts. 932, III e 927 do Código Civil.

Segundo Abe, “a legislação brasileira adotou a teoria do risco-proveito e aplicou a responsabilidade solidária aos beneficiários da mão de obra explorada. Então, para as relações trabalhistas, foi criado um arcabouço próprio na aplicação desta teoria”. (2011, p. 61).

Sua origem está intimamente ligada com a necessidade de dar ao trabalhador uma maior garantia, pois poderá receber de qualquer um dos devedores.

Como aponta Tepedino:

A responsabilização solidária vem para atribuir o ônus para os que auferiram lucro da atividade danosa. O autor material do dano nem sempre é o verdadeiro responsável, como ocorre com as filiais, cuja conduta é determinada pela matriz, que simplesmente repassa seus riscos. Muitas vezes a personalidade jurídica serve de obstáculo à responsabilização de quem tomou a iniciativa e que, geralmente, tem melhores condições de arcar com os prejuízos. (2008, apud ABE, 2011, p. 58).

Neste sentido, Diniz nos traz que:

A solidariedade também pode ser instrumento para concretização da função social da propriedade, exigindo que a atividade empresarial esteja fundada no princípio da boa fé objetiva para assegurar condições mais justas na execução da atividade econômica organizada, com o poder-dever de agir em prol da comunidade no desenvolvimento de suas atividades, que se realiza com o equilíbrio entre os benefícios obtidos pela empresa sem diminuir os sociais. (2008, apud ABE, 2011, p. 58).

Na responsabilidade solidária não há determinação de ordem processual para responder ao processo. Isso porque, a expressão solidária já faz referência à responsabilidade de ambos os envolvidos no polo passivo da demanda. Neste caso, sendo comprovada a má fé conjunta do tomador de serviços e do prestador, surge a figura da responsabilidade solidária, necessária para dirimir dúvidas e controvérsias na Justiça do Trabalho, afinal ambos responderão por todos os créditos existentes, bem como por eventuais danos e prejuízos causados aos empregados.

Neste caso, Cassar preceitua que:

O intermediador responde por que contratou o trabalhador, atraindo para si a responsabilidade trabalhista, por isso é chamado de empregador formal ou aparente. Quando é desfeita esta farsa e repassado judicialmente o vínculo empregatício ao tomador, real empregador, não poderá ser desprezada a responsabilidade, mesmo porque não se pode premiar o infrator da norma em seu próprio proveito, o que é repudiado pelo direito. Logo, o tomador responde por que é o real empregador, e o

intermediador porque é o empregador aparente e também porque praticaram em conjunto, atos ilegais com o objetivo de fraudar e prejudicar os direitos trabalhistas do trabalhador. (2010, p. 507).

4.2 Aplicação

No caso de Terceirização irregular, com o objetivo de fraudar as leis trabalhistas e obter vantagens econômicas, ambas as partes contribuem para tanto. São elas o Tomador de Serviços, que usa de uma terceirização proibida pela legislação para lograr êxito e o próprio Prestador, que contrata empregados e os “repassa” de maneira irregular, para laborarem em atividades não permitidas pela lei.

Conforme Abe:

[...] No mundo do trabalho a descentralização da produção, com a diluição da figura do verdadeiro empregador, o risco de inadimplemento e descumprimento dos deveres trabalhistas aumentou consideravelmente. Assim, a responsabilização das beneficiárias mostra-se como forma adequada para minimizar o inadimplemento, e de forma preventiva, ao menos fazer com que as empresas ao escolher as novas técnicas de produção que façam de forma responsável. (2011, p. 141)

Quando fica caracterizado esse tipo de terceirização, é necessária a responsabilidade Solidária, onde ambos vão responder imediatamente pelos danos e prejuízos causados.

No entanto, segundo Abe:

Deve-se destacar que a aplicação da responsabilidade solidária não é feita por presunção. O Art. 455 ao se referir ao subempreiteiro não poderia estar regulando apenas obras civis, mas formas triangulares de relação de trabalho. Portanto, o argumento de que não há previsão legal na esfera trabalhista de responsabilização solidária não procede [...].

Numa análise lógico-sistemática do ordenamento jurídico trabalhista, a conclusão a que se chega é que a responsabilidade solidária é aplicável aos novos fenômenos, sem qualquer necessidade de utilização de dispositivos de outras áreas do Direito. (2011, p. 65).

Ainda segundo Abe:

[...] responsabilizar a empresa principal cumpre a regra elementar: quem se beneficia com o bônus, deve suportar o ônus.

A responsabilidade solidária é o mínimo que a lógica da flexibilização pode absorver. É o patamar mínimo que corresponde a contraprestação do trabalho já explorado e decorre do risco do negócio, que deve ser atribuído como ônus para quem apropriou-se do bônus trazido pela prestação efetuada pelo trabalhador.
[...] A aplicação da responsabilidade solidária trará a efetivação dos direitos do trabalhador, e, em termos coletivos, fará com que a empresa seja mais diligente na escolha de seus parceiros, exigindo garantias e verificando sua idoneidade, rompendo com o ciclo que propicia a alta concentração de renda e precarização nas relações trabalhistas. (2011, p. 140).

A hipótese de trabalho de que o tomador responderá solidariamente foi comprovada através da análise das obras de Cassar (2010) e Abe (2011), onde pudemos observar que a terceirização que busca fraudar a legislação trabalhista gera ao tomador e ao prestador benefícios enquanto gera inúmeros malefícios ao trabalhador. Com isso, o tomador e prestador responderão solidariamente nestes casos, pois estão unidos no propósito de lesar o trabalhador.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade do tomador de serviços no caso de terceirização da mão de obra no setor privado possui três vertentes. A primeira vertente faz referência à subsidiariedade, onde se aplica quando a terceirização for regular, com base em lei específica. A segunda, nos traz a solidariedade, onde se aplica quando a terceirização for praticada de maneira ilícita com a finalidade de fraudar direitos e obter vantagens indevidas. A terceira, seria a não responsabilização nos casos de obra própria, onde foi constatado que aquele empreiteiro que reforma um imóvel para sua moradia não poderá ser responsabilizado, enquanto aquele empreiteiro que obtém vantagens econômicas no imóvel deverá ser responsabilizado, pois obteve vantagens financeiras sobre aquela terceirização.

O objetivo do artigo foi alcançado, visto a constatação das formas de se responsabilizar o tomador de serviços nos casos de terceirização da mão de obra.

REFERÊNCIAS

ABE, Maria Inês Miya. Franchising, Terceirização e Grupo Economico: A responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas. IELD Editora, 2011. São Paulo

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01.jun.2017

BRASIL. **OJ 191 da SDI-1 do TST**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_181.htm> Acesso em 01.jun.2017

BRASIL. **Súmula 331 do TST**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html> Acesso em 01.jun.2017

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

ENGENKE, Rozi. BELMONE, Ligia. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 05-2010. Responsabilidade Solidária e Subsidiária na Justiça do Trabalho: Algumas Observações**. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%203,%20n%2005,%20p%2095-106,%202010.pdf>>. Acesso em: 01.jun.2017.